



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.901286/2014-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.458 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Maurício Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco..

Relatório

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

Refere-se o presente processo a declaração de compensação relativa a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o PIS/PASEP supostamente recolhida indevidamente, a qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques nossos):

“A contribuinte supracitada solicitou a restituição de PIS para fins de compensação com débitos de PIS, conforme PER/DCOMP de e-fls.02 a 06.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.458 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.901286/2014-19

A DRF de origem indeferiu a restituição e não homologou a compensação devido à inexistência de direito creditório, conforme Despacho Decisório de e-fls.7 a 8.

Irresignada, a contribuinte **apresenta manifestação de inconformidade, de e-fls.10 a 12. Nesta, alega que o indeferimento ocorreu devido a DCTF original/anterior contendo o valor pago a maior, do período de dezembro de 2013, estar incorreta, tendo sido retificada para demonstrar o valor pago a maior.**

Argumenta que, nos termos da Instrução Normativa que regula o assunto, a retificadora tem natureza da declaração original, substituindo-a integralmente, não havendo prazo para realizar a retificação, de forma que deve ser aceita e homologada a compensação contida na PER/DCOMP de e-fls.02 a 06”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/Porto Alegre), por meio do Acórdão n.º 10-59.746 - 4ª Turma da DRJ/POA (doc. fls. 101 a 103)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2013

ALEGAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA - IMPROCEDÊNCIA DA DEFESA.

As razões de fato e direito do indébito, devido à necessidade de liquidez e certeza do crédito favorável à contribuinte, devem ser comprovadas de forma inequívoca, sendo obrigação dessa, nos termos do art.373 do Código de Processo Civil, devendo ser indeferida a restituição/compensação que desrespeita este requisito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A empresa foi regularmente notificada em 26/09/2017 pelo encaminhamento ao seu domicílio eletrônico da Comunicação n.º 652/2017, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém – PA e demais documentos, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 109).

Não resignada com a decisão desfavorável, em 26/10/2017 interpôs o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 112 a 120), como se atesta a partir do Termo de Solicitação de Juntada (fls. 110). No documento, alega, em síntese, que:

- a. o PER/DCOMP teria utilizado crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS relativo a DEZ/2013 e a diferença de recolhimento foi devida ao recálculo da Contribuição, mas a empresa declarou em DCTF transmitida em 04/04/2014, o PIS no valor de R\$ 2.361.428,59 e, após nova apuração, esta foi reduzida para R\$ 2.134.087,09, ocorre que somente teria procedido à segunda retificação em 19/08/2014, após ciência do Despacho Decisório;
- b. fazendo valer o Princípio da Verdade Material, foi emitido o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, onde se dispõe que é válida retificação da DCTF após ciência do Despacho Decisório que não homologou o PER/DCOMP, de forma que “*não há como desconsiderar a validade da retificação da DCTF realizada após a ciência do Despacho Decisório*”,

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

razão pela qual a autoridade julgadora não deveria ter julgado intempestiva a DCTF apresentada pela empresa;

- c. o mesmo Parecer considera que o órgão julgador deveria baixar o processo em diligência, caso houvesse dúvida quanto aos valores retificados na DCTF, mas a empresa não foi “*sequer intimada a apresentar provas do direito que alegava seu antes de proferido o Despacho Decisório, em desconformidade com o que preceitua o art. 3º, III, da Lei n.º 9.784/1999*”;

Com base nesses e se apoiando nos documentos que anexa ao Recurso, a empresa requer:

- “a) com base no Decreto n.º 9.094/2017, seja juntada ao presente recurso a Escritura Fiscal Digital - EFD correspondente a dezembro/2013, onde é demonstrada a apuração do PIS ora questionado;
- b) seja juntado o Demonstrativo ora apresentado, apenas para efeito de informação, uma vez que a escrituração que comprova a apuração do PIS se encontra registrada na EFD, já de posse da Receita Federal;
- c) seja determinada a baixa do processo para diligência;
- d) seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e provido, reformando-se a r. decisão de Primeira Instância, e homologando-se o PER/DCOMP n.º. 37120.52766.020414.1.3.04-1027”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 37120.52766.020414.1.3.04-1027, de 02/04/2014 (doc. fls. 002 a 006), por meio da qual a recorrente informou ter realizado pagamento a maior de PIS/PASEP, a partir de créditos decorrentes do DARF de 24/01/2014, no montante de R\$ 343.496,81, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2013. Com base nesses créditos, pretendia ver homologada integralmente a compensação de débitos da mesma contribuição relativa aos períodos de apuração de JAN/2014.

A compensação declarada não foi homologada por meio de Despacho Decisório da DRF/Belém, no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade informou ter constatado que o pagamento informado teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao mesmo período encerrado em 31/12/2013, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação da compensação declarada, fundamentando-se a decisão nos argumentos de que não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência e suficiência do crédito postulado (fls. 102 e ss. – destaques nossos):

“A contribuinte solicita a compensação de débitos com supostos créditos no seu pleito contido na na/o PER/DCOMP, argumentando que pode retificar a DCTF a qualquer tempo, de forma a substituir a original integralmente e comprovar a existência do crédito para compensação.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.458 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.901286/2014-19

Ocorre que qualquer valor apurado de tributo pode ser objeto de análise, antes da incidência da decadência, pela Autoridade Fiscal, conforme preceitua o art.142 e 149 do Código Tributário Nacional e legislação correlata.

No caso dos autos, **a contribuinte apresentou a DCTF retificadora após perder a espontaneidade, prescrita no art.7º do Decreto 70.235/1972, pois a ciência do Despacho Decisório, de e-fls.7 a 8, ocorreu em 21/07/2014 e a retificação da DCTF ocorreu em 19/08/2014.**

Por isso, **caberia à contribuinte provar a liquidez e certeza do crédito que alega existir em seu favor, ainda mais que a retificação da DCTF foi intempestiva, independente do sistema de compensação utilizado, pois é requisito indispensável para a autorização da compensação**, nos termos do art.170 do Código Tributário Nacional e legislação correlata. **Como não consta dos autos nenhum demonstrativo da apuração do valor devido do tributo, nem cópias do Livro Diário ou Razão comprovando a existência do valor, supostamente, pago a maior, não se pode analisar o pleito da contribuinte, quanto mais deferi-lo.** Não é demais lembrar que cabe a quem alega a obrigação de provar o alegado, nos termos do art.373, do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015):

(...)"

Se extrai dos autos que a recorrente tem sustentado desde sua Manifestação de Inconformidade que teria efetuado nova apuração da contribuição devida para o período de apuração, mas transmitiu a DCTF retificadora após o Despacho Decisório, o que teria ensejado a não homologação da compensação declarada.

Cabe lembrar inicialmente que inexistente dispositivo legal ou normativo e tampouco limitação nos programas informatizados geradores do PER/DCOMP que exija do contribuinte a retificação da DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, ou ainda que exigiam tal providência como condição de admissibilidade do pedido.

Como destaca a recorrente, o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, citado pela recorrente, expressamente esclarece que *“não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010”*.

Contudo, é importante observar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Assim, não é suficiente para os fins pretendidos somente promover a retificação da DCTF. Permanece a necessidade de se comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.458 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.901286/2014-19

questão e o eventual erro ou omissão que ensejou a redução do montante devido declarado. Esta é a inteligência da Súmula CARF n.º 164².

Está correta a decisão de piso nesse sentido, posto que a recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, não apontou de maneira clara o que teria motivado as retificações e deixou de juntar os documentos que davam suporte a redução da base de cálculo por ela pretendida, motivando a manutenção da decisão administrativa pela ausência de comprovação do direito ao crédito como visto, elementos que só foram trazidos aos autos em sede de Recurso Voluntário.

Este Conselho já tem posicionamento majoritário no sentido de permitir a apresentação de elementos probantes por ocasião desta fase processual, especialmente quando o indeferimento da restituição/compensação é efetuado por meio de despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Segundo este entendimento, a situação fática se encaixaria na possibilidade legal prevista na alínea "c", do mencionado § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, excepcionalmente, por força do princípio da verdade material e do princípio da ampla defesa, a vedação constante do próprio art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 pode ser afastada quando os documentos probatórios trazidos aos autos estejam no contexto da discussão da matéria em litígio.

Esta, em meu sentir, é a situação que se apresenta no caso em tela.

No caso concreto, foi apresentada pela recorrente quadro consolidador das informações constantes de sua EFD-Contribuições relativa ao período transmitida ao Fisco. A EFD se consubstancia em “*um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em arquivo digital, bem como no registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte*” (art. 1º da Instrução Normativa RFB n.º 1.252, de 2012).

Assim, diferentemente do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), os documentos e operações da escrituração representativos de receitas auferidas e de aquisições, custos, despesas e encargos incorridos são relacionadas no arquivo da EFD-Contribuições em relação a cada estabelecimento da pessoa jurídica e, na visão deste Conselheiro, podem ser utilizados como elemento de comprovação dos dados que deram respaldo à retificação da DCTF. Nesses termos, podem ser considerados na análise da liquidez e certeza do vindicado direito creditório.

² **Súmula CARF n.º 164**

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

“A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação”. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.458 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.901286/2014-19

Esse entendimento tem sido utilizado em acórdãos recentes desta c. Turma, a exemplo do Acórdão n.º 3401-008.747, de 24/02/2021 – Conselheiro Relator Lázaro Antônio Souza Soares.

Naquele julgado, apesar de se tratar de situação distinta dos autos, já que os documentos já haviam sido juntados por ocasião da Manifestação de Inconformidade, chegou-se ao entendimento de ser despendida a apresentação, em meio físico, da escrituração contábil/fiscal dos contribuintes – livros Razão, Diário, balancetes mensais, etc. –, quando o contribuinte faz prova de que o conjunto de sua escrituração, documentos fiscais e informações referentes à apuração das Contribuições está disponível ao Fisco no ambiente SPED. Peço vênha para trazer alguns excertos:

“As partes da EFD-Contribuições juntadas aos autos trazem um resumo da apuração do PIS e da COFINS:

(...)

Deve-se destacar que, **antes da vigência do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a escrituração contábil/fiscal dos contribuintes – livros Razão, Diário, e balancetes mensais – existia em meio físico, o que exigia, em processos da mesma natureza que este, a juntada de cópia destes documentos aos autos.** Talvez por este motivo a DRJ tenha entendido que o contribuinte não havia produzido provas das suas alegações, já que nenhum destes livros físicos foi apresentado com a Manifestação de Inconformidade, mas tão somente o recibo de entrega da EFD-Contribuições.

Ou ainda, por ter a DRJ considerado que a EFD-Contribuições nada mais seria que o DACON, porém em meio digital (a jurisprudência deste Conselho é pacífica em não aceitar a retificação do DACON ou da DCTF, isoladamente, como prova do direito creditório). DF CARF MF Fl. 251

Observe-se, porém, que **no sistema atual, todo o conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, está acessível às Autoridades Tributárias em arquivo digital no ambiente SPED, sendo desnecessária a juntada de cópias nos autos.**

Nesse sentido, **o art. 29 do Decreto n.º 7.574, de 2011, que regulamenta o Decreto n.º 70.235, de 1972:**

Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 37).

Tendo em vista que **o contribuinte fez prova de que o conjunto de sua escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações referentes à apuração da COFINS está disponível ao Fisco no ambiente SPED,** deveria a DRJ ter analisado esta documentação, ou convertido o julgamento em diligência à Unidade Local da RFB para que fizesse a apuração do tributo, mesmo porque o Despacho Decisório indeferiu o pedido de restituição tão somente pelo fato de que o valor indicado na DCTF original era exatamente o mesmo valor do DARF, sem ter efetuado qualquer procedimento de quantificação do direito creditório”.

No mérito, se extrai dos autos que DCTF retificadora reduzindo o montante da Contribuição devida para R\$ 2.134.087,09 somente foi transmitida em 19/08/2014, após a emissão do Despacho Decisório, que é de 04/07/2014.

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.458 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.901286/2014-19

Assim, certo que a Autoridade fiscal não dispusera desta informação quando da emissão do ato administrativo que deixou de homologar a compensação, situação relevante quando se trata de tratamento eletrônico das declarações e demonstrativos transmitidos pelo contribuinte, situação que também deu ensejo à manutenção da não homologação pela decisão recorrida.

O presente Recurso Voluntário, por sua vez, foi instruído, para além das declarações, com documentos que podem apontar para um valor menor de PIS a recolher. Nesses documentos, observa-se, por exemplo, a Contribuição para o PIS/PASEP apurada como devida para DEZ/2013 foi de R\$ 2.134.087,09, montante que revela identidade com o aquele apurado na DCTF transmitida em 19/08/2014, com a retificação promovida (vide fls. 082).

Tais documentos contudo não foram objeto de análise por parte da DRF/Belém por ocasião do Despacho Decisório, emitido eletronicamente, a qual detém as condições para avaliar a existência, a disponibilidade e a suficiência do crédito. Tampouco estiveram à disposição da autoridade julgadora de 1ª instância, embora imprescindíveis à análise da Manifestação de Inconformidade.

Não obstante, pela observância do princípio da verdade material e tendo em conta a documentação juntada aos autos até o presente julgamento não foi apreciada, entendo prudente baixar o processo em diligência, para que tais documentos e informações sejam devidamente analisadas pela autoridade competente para verificação da liquidez e certeza do direito creditório.

Desse modo, VOTO por converter o julgamento em diligência, para que a unidade da RFB de jurisdição, à vista dos documentos apresentados e do pedido extemporâneo de retificação da DCTF, se manifeste conclusivamente sobre a liquidez e certeza do crédito, mediante relatório circunstanciado.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Belém) analise a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, para, em confronto com os pagamentos efetuados e com os documentos contábil-fiscais e informações constantes da Escrituração Fiscal Digital da contribuinte e dos sistemas da Receita Federal do Brasil, tendo em conta ainda a existência de outras declarações de compensação e débitos do contribuinte, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestada pela recorrente informando sobre:

- 1) a utilização do crédito para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- 2) a suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação realizada.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar outros elementos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Belém, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.458 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.901286/2014-19

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche